

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/002.216/92-53

JMS

Sessão de 19 de novembro de 1993

ACORDAO NR. 103-14.412

Recurso nr.: 78.268 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1990

Recorrente : CEFRINOR - CENTRAIS DE ESTOCAGEM FRIGORIFICADORA DO NOR-
DESTE LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício de 1990 - Afastada
dos autos a questão da inconstitucionalidade da
cobrança. Face as sucessivas decisões do STF sobre
a matéria. Nega-se provimento ao recurso.

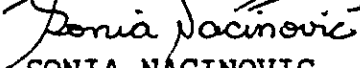
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CEFRINOR - CENTRAIS DE ESTOCAGEM FRIGORIFICADO-
RA DO NORDESTE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva,
Clóvis Armando Lemos Carneiro e Rubens Machado da Silva (Suplente Con-
vocado).



RECURSO NR.: 78.268

ACORDAO NR.: 103-14.412

RECORRENTE : CEFRINOR - CENTRAIS DE ESTOCAGEM FRIGORIFICADORA DO NOR-
DESTE LTDA.

R E L A T O R I O

Versa o presente processo na infração cometida conforme Auto de fls. 01 a 06 pela Contribuinte, com base em crédito apurado de Contribuição Social do exercício de 1990, no valor de 7.141.30 UFIRs, neste total considerado multa de 50% e juros de mora calculado até março de 1992.

A empresa impugnou a exigência à fls. 15 a 17, tempestivamente, baseando sua defesa no fato de não ter recolhido a Contribuição Social por estar ela sendo discutida judicialmente através de Mandado de segurança com garantia de Fiança Bancária, citando o nr. do processo que está em trâmite no STF aguardando julgamento do recurso Extraordinário protocolado em 19.03.1991, solicitando que o Auto de Infração seja julgado após o julgamento, pelo Supremo Tribunal de Recurso Extraordinário, e, finalmente julgá-lo improcedente.

A informação às fls. 28 a 30, opina pela manutenção integral do crédito tributário. Neste interir, a Contribuinte anexa cópia do Recurso Extraordinário às fls. 30 a 39, e o fiscal ratifica o entendimento que a cobrança do crédito não se encontra suspensa.

Tendo subido os autos à decisão da Autoridade Monocrática, esta diz que apenas o depósito em montante integral, suspensa a exigibilidade do crédito, e não tendo feito prova de tal depósito, intima a Contribuinte a comprovar tal depósito, ou recorrer ao Conselho de Contribuintes, no prazo regulamentar, conforme Decisão de fls. 42 a 45.



ACORDÃO NR.: 103-14.412

Tomando ciência desta decisão em 22.03.1993, conforme AR anexado às fls. 51, a Contribuinte interpôs contra ela o Recurso tempestivo em 19.04.1993, repete as razões da Impugnação, sempre arguindo a constitucionalidade da cobrança, e diz que aguarda a reforça da Decisão do julgamento de 1a. instância com a anulação do Auto de Infração que originou este processo.

E o relatório.

Sônia Sacinovic



ACORDAO NR.: 103-14.412

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Embora pudesse ser, em tese, discutido se dever-se-ia aguardar o julgamento do caso, já que existe uma ação judicial, já não caberia tal discussão no caso por não haver prova do depósito da quantia questionada. Demais disso a cobrança da Contribuição Social já tem sido, em inúmeros procedimentos, julgada constitucional pelo Supremo Tribunal, salvo quanto ao ano-base de 1988, exercício de 1989, que não é o caso deste processo, que trata da Contribuição do exercício de 1990.

Assim, sem ser necessário chegar ao artigo 151 do CTN, que só admite a suspensão da cobrança de tributo em determinadas condições, já que não são elas preenchidas pela recorrente, e sendo já agora o tributo inquestionavelmente devido segundo numerosos julgados do Tribunal Constitucional.

Pelo acima exposto, e mais pelo que do processo consta,

Conheço do recurso, por tempestivo, e lhe Nego provimento.

Brasília (DF) em 19 de novembro de 1993

Sonia Nacimovic

SONIA NACINOVIC - RELATORA.

